

Acórdão: 14.842/01/1^a
Impugnação: 40.010103090-80
Impugnante: Aquamet Produtos Náuticos S/A
Coobrigado: Aquamet Produtos Náuticos S/A CNPJ 34553297/0001-34
PTA/AI: 02.000158873-80
Inscrição Estadual: 062.947703.00-06 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - LOCAL DA OPERAÇÃO - MOTOS AQUÁTICAS - Arguição de importação indireta não confirmada diante das provas trazidas pela defesa. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação indireta de motos aquáticas, marca Wetjet, modelo DUO 300, ano 1995, comprovada pela Nota Fiscal nº 000.109, de 11/11/97 e Declaração de Importação nº97/1040179-3, emitidas pela empresa AQUAMET Produtos Náuticos S/A., coobrigada (CNPJ n.º 34553297/0001-34), situada em Manaus/AM, deixando de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/24 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- entende ser equivocada a exigência de tributo e penalidades, já que toda a documentação referente à operação demonstra que a entrada das mercadorias se deu no estabelecimento de Manaus, fato este que pode ser comprovado pelo Livro de Registro de Entradas do mesmo, especificamente em sua fl. 06;

- ressalta que toda mercadoria importada por estabelecimento situado no Estado do Amazonas, ao chegar no estabelecimento importador, é protegida pela legislação que rege a Suframa, desde que o documento seja por ela autenticado, com a filigrana e o selo fiscal de autenticidade daquele órgão;

- afirma que a Nota Fiscal n.º 000109, emitida por estabelecimento situado em Manaus/AM, contém o referido selo fiscal (n.º 09012259), foi devidamente filigrinada e consigna expressamente, no campo “Informações Complementares”, suspensão de incidência de ICMS, conforme artigo 47, inciso V, do Decreto Lei n.º 11.773/89, bem como o fato de ter sido remetida ao estabelecimento de Belo Horizonte

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com a finalidade de Inspeção Mecânica Extraordinária por imposição do Exportador fabricante, não podendo, portanto, prevalecer a tese fiscal.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Conforme documento de fl. 58 dos autos, ou seja, Termo de Retificação, a Autuante excluiu, do pólo passivo da presente ação fiscal, a empresa coobrigada AQUAMET Produtos Náuticos S/A (CNPJ n.º 34553297/0001-34), situada em Manaus/AM.

A Fiscalização (fl.66) resolveu baixar o processo em diligência para que a Administração Fazendária de Belo Horizonte verifique junto à Impugnante o destino dado às mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000.109, face a alegação da mesma de que as mercadorias foram a ela remetidas para revisão mecânica extraordinária por imposição do exportador.

Em cumprimento à solicitação supra, a Administração Fazendária de Belo Horizonte informa que a Impugnante não comprovou, de forma inequívoca, que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000.109 foram devolvidas para a matriz em Manaus/AM, após as referidas revisões, pois, até a presente data, não foram apresentados o CTRC relativo à tal documento fiscal, a nota fiscal de devolução com o respectivo CTRC, tampouco as cópias das aberturas e páginas onde estes documentos se encontram registrados.

Nos termos do Ofício nº 531/00, acostado aos autos à fl. 68, a Impugnante fora intimada a fornecer os documentos necessários para comprovação de que as mercadorias foram a ela remetidas apenas para a revisão mecânica extraordinária por imposição do exportador. Consequentemente foram anexados aos autos os documentos de fls. 74/83.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 89/92 dos autos, às seguintes assertivas:

- sustenta a ocorrência de importação indireta, já que a filial situada no Estado do Amazonas auferir benefícios decorrentes da legislação da SUFRAMA e também pela inexistência de lapso temporal entre a entrada no registro da Declaração de Importação (10/11/97) e o desembaraço aduaneiro (11/11/97);

- cita o artigo 33, §1º, subalínea i.1.2, da Lei nº 6.763/75, concluindo que a real destinatária /importadora das mercadorias é a filial localizada neste Estado;

- cita decisão do TIT/SP e do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais corroborando seu entendimento de que o procedimento adotado pela Impugnante infringiu a legislação tributária em vigor, cabendo o ICMS ao Estado onde for dada a entrada física da mercadoria, ou seja, Minas Gerais;

- relativamente à diligência (fl. 66), sustenta que, como houve recusa na apresentação dos documentos solicitados, as mercadorias estão em Minas Gerais, foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou serão comercializadas, tendo em vista que a Impugnante tem como atividade a importação e a comercialização de produtos náuticos e marítimos;

- ressalta que a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93 está respaldada como ato normativo e cumpre o papel de norma complementar, conforme determina o artigo 100, do Código Tributário Nacional;

- menciona, ainda, o artigo 155, inciso IX, §2º, alínea “a” e o artigo 61, § 1º, alínea “d”, item 2, do RICMS/96.

Por fim, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a importação indireta de motos aquáticas, marca Wetjet, modelo DUO 300, ano 1995, comprovada pela Nota Fiscal n.º 000.109, de 11/11/97 e Declaração de Importação n.º 97/1040179-3, emitidas pela empresa AQUAMET Produtos Náuticos S/A., coobrigada (CNPJ n.º 34553297/0001-34), situada em Manaus – AM, deixando de recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

Dispõe o artigo 155, inciso II e §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e da comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1998 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal de 1988 e, entre outros pontos determinou que, o local de operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

“Artigo 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a filial amazonense AQUAMET Produtos Náuticos S/A., sendo que o ICMS, considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

A defendente alega remessa das mercadorias ao estabelecimento de Belo Horizonte, com a finalidade de sofrer Inspeção Mecânica Extraordinária, por imposição do Exportador fabricante, não podendo, portanto, prevalecer a tese fiscal.

Insta destacar aqui que, nos termos do Ofício nº 531/00, acostado aos autos à fl. 68, a Impugnante fora intimada a fornecer os documentos necessários para comprovação de que as mercadorias foram a ela remetidas apenas para referida revisão e que, conseqüentemente, foram por ela anexados os documentos de fls. 74/83. Temos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a defendente não comprovou suas alegações, já que não apresentou as Notas Fiscais de saída com os respectivos CTRC's.

No entanto, temos que os documentos trazidos aos autos demonstram que o real importador é a empresa AQUAMET Produtos Náuticos S/A, localizada em Manaus - AM, conforme comprovam os documentos de fls. 08/17.

Por todo o exposto, não se justificam as exigências constantes do Auto de Infração impugnado, não merecendo ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 03/05/01

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/LG